



Curso de Bacharelado em Direito

HELOISA MATOS BASTOS OLIVEIRA
JULIANE SOUZA SANTOS ANDRADE
RICARDO QUARESMA SANTOS JÚNIOR

**O ESTADO E O PUNITIVISMO: O PAPEL DAS PENAS
PRIVATIVAS DE LIBERDADE E OS DESAFIOS DA
RESSOCIALIZAÇÃO**

JEQUIÉ/BA

2023

HELOISA MATOS BASTOS OLIVEIRA
JULIANE SOUZA SANTOS ANDRADE
RICARDO QUARESMA SANTOS JÚNIOR

**O ESTADO E O PUNITIVISMO: O PAPEL DAS PENAS
PRIVATIVAS DE LIBERDADE E OS DESAFIOS DA
RESSOCIALIZAÇÃO**

Artigo Científico apresentado como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Faculdade de Excelência- Unex.

Orientadora: Prof. Msc. Camilla de Mattos L.
Andrade

Coorientador: Prof. Esp. Miguel Borges Santos
Bomfim

JEQUIÉ/BA

2023

O ESTADO E O PUNITIVISMO: O PAPEL DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

Heloisa Matos Bastos Oliveira ¹

Juliane Souza Santos Andrade ²

Ricardo Quaresma Santos Júnior ³

Camila de Mattos L. Andrade ⁴

Miguel Borges Santos Bomfim ⁵

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo evidenciar a linha tênue existente entre o Estado e o Punitivismo, bem como o papel das penas privativas de liberdade e os desafios da ressocialização. Diante disso, realizou-se uma análise de dados apresentados em um ciclo de estudos realizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN, a fim de averiguar a taxa de custodiados de um Conjunto Penal localizado no interior da Bahia que estudam e/ou trabalham, com o intuito de observar o índice de ressocialização daquele determinado local. Além disso, buscou-se estabelecer o paralelo entre a visão da sociedade civil diante de apenados e egressos do sistema penitenciário e a Teoria do Etiquetamento. Por fim, buscou-se entender e apontar os motivos que levam a reincidência no país. Os resultados revelam que extraia-se o embasamento do *jus puniendi* do Estado, demonstrando a necessidade de um equilíbrio jurídico. Invoca-se aqui o respeito aos ditames do devido processo penal como uma forma de garantia constitucional dos direitos do acusado em face da vontade extrema de punir por parte da sociedade civil e do Estado, havendo clara confusão entre os conceitos de justiça e vingança.

Palavras chave: Estado; Punitivismo; Penas Privativas de Liberdade; Ressocialização.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Excelência Unex- Jequié, e-mail: heloisamatosboliveira@outlook.com.

² Discente do curso de Direito da Faculdade de Excelência Unex-Jequié, e-mail: juliane15andrade@hotmail.com

³ Discente do Curso de Direito da Faculdade de Excelência Unex- Jequié, e-mail: riccosqj@hotmail.com.

⁴ Professora Orientadora da Faculdade de Excelência Unex- Jequié, advogada, mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, especialista em Ciências Criminais, e-mail: candrade.jeq@ftc.edu.br

⁵ Professor Coorientador da Faculdade de Excelência Unex- Jequié, advogado/ Professor Universitário / Especialista em Ciências Criminais - UCSAL / Especialista em Direito Penal e Processo Penal - IPROFIT / Mestrando em Relações Étnicas e Contemporaneidade - UESB.

THE STATE AND PUNITIVISM: THE ROLE OF CUSTODIAL SENTENCES AND THE CHALLENGES OF REHABILITATION

ABSTRACT

This research aims to highlight the fine line between the State and punitivism, as well as the role of custodial sentences and the challenges of rehabilitation. In light of this, an analysis was conducted on data presented in a series of studies conducted by the National Secretariat of Criminal Policy - SENAPPEN, in order to investigate the rate of inmates in a Penal Institution located in the interior of Bahia who study and/or work, with the purpose of observing the rehabilitation index of that specific location. Additionally, an attempt was made to establish a parallel between the perception of civil society towards convicts and ex-convicts and the Labeling Theory. Finally, efforts were made to understand and identify the reasons for recidivism in the country. The results reveal that the foundation of the state's *jus puniendi* is extracted, demonstrating the need for legal balance. It is invoked here the respect for the dictates of due process as a form of constitutional guarantee of the accused's rights in the face of the society and the State's extreme desire to punish, with a clear confusion between the concepts of justice and revenge.

Keywords: State; Punitivism; Deprivation of Liberty Sentences; Resocialization.

1 INTRODUÇÃO

A história do sistema penitenciário, tal como existe nas sociedades capitalistas, aponta que, desde o princípio, a prisão foi local de exclusão social, destruindo a subjetividade do homem, bem como o confinando fisicamente, sem que pudesse compreender a problemática ao redor da liberdade, não lhe oferecendo nenhuma possibilidade de racionalização. Foucault (1987) destaca que a prisão fundamenta-se pelo papel de aparelho para transformar o indivíduo.

De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), em um estudo realizado no primeiro semestre de 2023, evidenciou que o Brasil possui cerca de 644.794 mil custodiados em celas físicas e 190.080 mil em prisão domiciliar. Atualmente, o referido país compreende a terceira maior população carcerária do mundo.

Por sua vez, a reincidência é um problema que merece atenção. O Relatório de Reincidência Criminal no Brasil, realizado em 2022 pelo Departamento Penitenciário Nacional em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco,

analisou no período de 2010 a 2021 que cerca de 42,5% dos egressos dão nova entrada após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena (Carillo, B.; Sampaio, B.; Britto, D.G.C, *et al*, 2022).

Nucci (2014) aponta que a pena é uma sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cujo intuito é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção ao cometimento de novos crimes. Seguindo os preceitos de Greco (2016), a legislação é clara ao apontar, expressamente, no art. 59, caput, do Código Penal, que a pena no Brasil tem por objetivo tanto a reprovação ao descumprimento da norma penal, quanto a prevenção da ocorrência de novos delitos.

Dado seu elevado grau de coercibilidade e força dissuasora, a sanção penal representa, apenas, um dos variados instrumentos de controle social dispostos no plano da coletividade. A busca pela racionalidade para nortear a imposição estatal da pena frente aos indivíduos não é uma preocupação recente. A procura de respostas para o tema ora retratado revela um dos mais inquietantes dilemas do Direito Penal, e, em sua essência, do próprio Direito.

Ao tratar do funcionalismo penal, Roxin (2002) define que o dolo nada mais é do que a decisão contra um bem jurídico, visto que é apenas essa decisão que justifica a aplicação de uma pena mais grave. Por outro lado, Jakobs (2003) parte da premissa de que todas as estruturas do direito penal devem ter o seu sentido atribuído de forma a permitir que o direito penal possa melhor cumprir a sua função. Ainda segundo este autor, a função do direito penal é a proteção da norma devendo a sociedade se adaptar ao direito penal.

O abolicionismo penal surge como construção de uma crítica capaz de deslegitimar de forma radical o sistema carcerário e a sua lógica punitiva, visando à instauração de uma maneira distinta de lidar com as situações tidas como delituosas (Anitua, 2008). Os abolicionistas criticam o uso da punição para reprimir uma pessoa acusada e condenada pela prática de um delito, e posicionam-se de forma contrária à centralidade da lei penal como meio de controle social (Cohen, 1988).

Neste viés, surge o conceito de Justiça Restaurativa que, de acordo com a Resolução nº 2002/2012 da Organização das Nações Unidas, refere-se a qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos afetados por um crime, participam ativamente na resolução de questões oriundas do crime, com a ajuda de um facilitador.

De fato, cabe observar que a justiça restaurativa não consiste em um meio pensado para a redução da reincidência, bem como fracassa ao proporcionar garantias, conseqüentemente, acaba não protegendo os direitos do infrator.

A Lei de Execução Penal assegura não só a punição do condenado, como também a sua reintegração ao meio social. De acordo com Ribeiro (2008), ela concebe a ideia de ressocialização como um direito do condenado, deixando à sua escolha participar ou não dos programas de tratamento, buscando respeitar a sua personalidade e integridade moral. Porém, percebe-se que, na realidade, a Lei de Execução Penal não é colocada em prática, o que se observa é um total descaso do Estado e a precariedade das unidades prisionais.

Diante do aumento da violência no país e o número de indivíduos encarcerados urge a necessidade de se pensar em políticas públicas voltadas para a ressocialização desses indivíduos na sociedade.

Neste sentido, o presente estudo tem por objetivo evidenciar a linha tênue existente entre o Estado e o Punitivismo, bem como o papel das penas privativas de liberdade e os desafios da ressocialização.

2 METODOLOGIA

O estudo caracteriza-se como quantiquantitativo. Desse modo, sabendo-se da existência de diversos tipos de estudo qualitativo e de seus variados métodos de execução, decidimos utilizar da abordagem teórica de Bogdan e Biklen (1994), os quais informam que “a pesquisa qualitativa possui como maior foco o cotidiano, perfazendo vivências no campo estudado de maneira contínua e com base em suposições teóricas”.

A pesquisa também é quantitativa, uma vez que buscou-se coletar dados para análise. Nessa perspectiva, Gil (2006) dispõe que as pesquisas quantitativas consideram que tudo possa ser contável, ou seja, que seja gerado informações a partir de números para assim classificá-los e analisá-los.

O questionário foi realizado no Google Formulários e composto por 6 questões, das quais cinco são objetivas (Você sabe qual o objetivo da ressocialização? Você acredita na funcionalidade da ressocialização?; Na condição de dono de empresa ou estabelecimento, você empregaria um detento ou ex-detento?; Você acha que a ressocialização é um Direito Fundamental?; e Você

acha que, diante do atual cenário de violência no Brasil, a ressocialização funciona?) e uma subjetiva (Em sua opinião, o que a sociedade pode fazer para auxiliar na recuperação e reinserção de detentos e ex-detentos?).

As perguntas visam responder ao objetivo proposto, aplicadas com o intuito de observar a visão da sociedade diante da aplicabilidade da ressocialização, seu objetivo, bem como sua efetividade no cenário nacional. Ademais, traz à tona questionamentos referentes à oportunidades e ofertas de trabalho para custodiados e ex custodiados. A questão subjetiva fomenta-se na análise dos referidos dados baseando-se por meio da reflexão crítica com a literatura existente sobre o tema ora abordado.

O questionário foi disponibilizado nas redes sociais sobretudo grupos de whatsapp da Faculdade de Excelência UNEX Jequié, em diversos semestres, entre 20 de outubro a 07 de novembro de 2023, obtendo o retorno de 40 respostas. Visando manter as questões éticas relacionadas à pesquisa, os resultados foram apresentados utilizando a sigla de Respondentes e número, conforme ordem de respostas (Res.01; Resp. 02; Resp. 03...).

Ademais, optou-se por realizar um levantamento de dados na SENAPPEN e no Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) para construção de gráficos, a fim de averiguar quantos custodiados de um Conjunto Penal localizado no interior da Bahia trabalham ou estudam, buscando analisar a eficácia ou não da ressocialização naquele determinado local. Neste sentido, ressaltamos que foi realizado o procedimento metodológico de análise documental dos dados obtidos nos relatórios da SENAPPEN.

A fim de atingir as metas da pesquisa, utilizamos do ensinamento de Mynaio (2014) na escolha do tipo de pesquisa qualitativa descritiva, uma vez que o projeto se propõe a verificar e explicar os desafios da ressocialização, bem como apontar possíveis motivos que levam a reincidência no país, com observações que possam estabelecer relações entre o processo de ressocialização e a sociedade civil, fazendo um paralelo com a Teoria do Etiquetamento.

3 RESULTADOS

Dos 40 respondentes do questionário obteve-se os seguintes resultados, conforme apresentados na Tabela 01.

Tabela 01 - Respostas de indivíduos quanto a ressocialização de detentos e ex-detentos

Questões	Sim		Não	
	n	%	n	%
Você sabe qual o objetivo da Ressocialização ?	40	100,0	0,0	0,0
Você acredita na funcionalidade da ressocialização ?	27	67,5	13	32,5
Na condição de dono de empresa ou estabelecimento, você empregaria um detento ou ex-detento?	25	62,5	15	37,5
Você acha que a ressocialização é um direito fundamental ?	36	90,0	4	10,0
Você acha que, diante do atual cenário de violência no Brasil, a ressocialização funciona ?	11	27,5	29	72,5

Referente à questão subjetiva (Em sua opinião, o que a sociedade pode fazer para auxiliar na recuperação e reinserção de detentos e ex-detentos?), observa-se abaixo, os seguintes discursos referentes a ressocialização: alguns que acreditam, outros que desconhecem e outro que deseja a não existência do mesmo.

A primeira mudança necessária na sociedade é a do preconceito enraizado por diversos estigmas que surgiram há alguns anos no país, principalmente o "bandido bom é bandido morto" que ecoou e ainda ecoa em grande parte da nação, fazendo com que a ressocialização dos presos não fosse uma alternativa para os mesmos (Res. 02).

Investir mais em cursos profissionalizantes dentro dos presídios para que esses detentos possam sair com alguma bagagem de conhecimento. Ex: cursos de mecânico, cabeleireiro, mestre de obras dentre outros (Res. 8).

O sistema deveria oferecer qualificação/capacitação profissional, para depois inserir os condenados na economia por meio da ressocialização (Res. 13).

Se tem uma coisa que eu aprendi, só existe uma maneira do bandido para de cometer crimes é morrendo (Res. 27).

É um tema interessante, até pq nunca parei pra refletir sobre o mesmo. A complicação, acredito que exista, pq não existe um amparo legal preciso acerca do tema, bem como medidas efetivas que promovam o mesmo (Rep.29)

Ninguém acredita mais no cumprimento das leis no Brasil. Quem poupa o lobo sacrifica as ovelhas.(Rep. 32).

Diante dos resultados ora apresentados a discussão do estudo foi dividido em cinco subtópicos a saber: o papel das penas privativas de liberdade; o Estado e o punitivismo; a ressocialização como direito fundamental; a sociedade civil e a teoria do etiquetamento; motivos que levam a reincidência no Brasil.

3.1 O PAPEL DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

De acordo com Greco (2016), a pena é uma espécie de sofrimento que recai, por obra da sociedade humana, sobre aquele que foi declarado autor do delito. Derivada do latim, significa dor, física ou moral, imposta ao indivíduo que descumpre as leis.

Segundo Masson:

Pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais (MASSON, 2009, p. 514).

Nessa perspectiva, a pena nada mais é do que um sofrimento imposto pela sociedade humana, a quem cometeu ato ilícito. A pena é extremamente necessária para pacificação social, uma vez que o indivíduo está em constante conflito de interesses, sendo indispensável para a harmonia social a imposição de limites e castigos (Masson, 2009).

Para Bitencourt (2017), o Estado absolutista predomina a aplicação severas e de banimento, e já o Estado Democrático de direito predomina a humanização das penas buscando-se preservar a dignidade da pessoa humana.

A pena é vista com um caráter de prevenir, reprimir, intimidar, castigar, reeducar, ressocializar. O castigo da pena seria evitar o cometimento de novos

delitos (Nucci, 2015). São quatro os momentos identificáveis das penas: vingança privada, vingança divina, vingança pública e o período humanitário.

O período da vingança privada era a pura e simples retribuição a alguém, pelo mal praticado; o período da vingança divina tinha forte influência da religião, onde os sacerdotes eram mandatários dos deuses e responsáveis pela justiça, nesse período as penas eram cruéis, desumanas e severas; a vingança pública, fundamentada na melhor organização social, como forma de proteção e segurança do Estado, mediante a imposição de penas desumanas, com clara finalidade intimidatória; e, por fim, o período humanitário, marcado pela redução das penas corporais e pela ressocialização dos apenados (Greco, 2016).

Ainda, de acordo com Greco (2016), a privação da liberdade surgiu como pena principal, devolvendo as celas para o encarceramento do condenado. Logo, a pena privativa de liberdade não oportuniza ao infrator qualquer meio de reinserção social.

Portanto, ao longo da evolução da humanidade a pena fez-se presente, seja para punir, seja para reeducar. Entretanto, observa-se que, dado o atual cenário do sistema carcerário brasileiro, o objetivo da pena tem se desvinculado do papel de ressocializar o agente, o que se percebe é a precariedade do sistema, onde o Estado atua como agente dominador e que não cumpre com o seu papel de forma adequada quando se trata da ressocialização das pessoas privadas de liberdade.

3.2 O ESTADO E O PUNITIVISMO

Ao analisar o mecanismo dos sistemas de punição e as questões sociais, Baratta (2014) observa que há interesses para além dos descritos nos Códigos. Nota-se que, a partir de interesses ligados à elite, bem como, ao sistema econômico, cria-se um Estado que tende a oprimir e aprisionar quem diverge do esperado, tanto socialmente, quanto em termos de comportamento.

Foucault (1987) demonstra que o Estado, de variadas maneiras, busca promover o controle social, ressaltando que esta dominação vem através da força estatal de punição, sendo esta uma espécie de “espetáculo”, e que a pena tem uma característica marcante, que é a de dominação estatal e, neste sentido, apesar de todas as evoluções da pena, de outras maneiras os indivíduos

continuaram a ser objetos de dominação do Estado, que tende a moldar também as subjetividades.

Na perspectiva de Goffman (1988), o cárcere promove uma espécie de perda do “eu”, afetando diretamente o poder de decisão dos indivíduos ali inseridos, atribuindo uma espécie de rótulo, no qual o Estado tem pleno poder sobre quem ali está, e após a passagem pelo sistema, essa rotulação permanece. Nas instituições totais, quem ali está inserido é tão pormenorizado que acredita que sua palavra não tem qualquer relevância, bem como seus atos não expressam sequer importância.

No questionário apresentado, ao serem questionados sobre a funcionalidade da ressocialização diante do atual cenário de violência no Brasil, 29 (72,5%) dos respondentes disseram não acreditar na funcionalidade do referido instituto.

Assim, o punitivismo é definido como expressões que, em geral, designam a tendência promovida pelos meios de comunicação, de tentar resolver todos os conflitos sociais através da punição (Zaffaroni, 2019). Diante disso, percebe-se, escondido sob a promessa civilizatória do cárcere, a criação da barbárie, a relativização da violência. No Brasil, a violência é uma espécie de guerra sustentada pelo Estado Democrático de Direito sob o manto de defesa da segurança pública.

Nesse sentido, IASI preceitua que

A maior de todas as violências do Estado é o próprio Estado. Ele é, antes de tudo, uma força que sai da sociedade e se volta contra ela como um poder estranho que a subjugua, um poder que é obrigado a se revestir de aparatos armados, de prisões e de um ordenamento jurídico que legitime a opressão de uma classe sobre outra. Nas palavras de Engels é a confissão de que a sociedade se meteu em um antagonismo inconciliável do qual não pode se livrar, daí uma força que se coloque aparentemente acima da sociedade para manter tal conflito nos limites da ordem (IASI, 2013, s/p).

O autor ainda afirma que a violência do Estado torna-se necessária, pois uma vez constituída a sociabilidade sobre as formas consensuais expressas no ordenamento jurídico, a violência surge como uma forma de segurança para conter os casos desviantes. Logo, o Estado é tido como uma garantia para coibir a violência.

Ainda, de acordo com Lenin (2007)

Como o Estado nasceu da necessidade de refrear os antagonismos de classes, do próprio conflito dessa classe resulta, em princípio, que o Estado

é sempre o Estado da classe mais poderosa, da classe economicamente dominante que, também graças a ele, se torna a classe politicamente dominante e adquire, assim, novos meios de oprimir e explorar a classe dominada (Lenin, 2007, p.32).

Dessa forma, para uma sociedade punitivista, a violência, apresentada de diversas formas, é unívoca em seu conceito e deve ser combatida com o alargamento da punição. O que constitui a forma como o Estado brasileiro trata a violência refere-se à sua formação, da sociedade e dos órgãos que operam a justiça e as leis.

A criminalização da pobreza propaga consensos sociais que requisitam o Estado penal quando naturalizam as desigualdades sociais (Rodrigues, 2017). O conflito entre as classes sociais tem estreita ligação com o crime, a desigualdade social, bem como a seletividade penal (Baratta, 2014).

3.3 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Em uma perspectiva sociológica, o termo ressocializar significa inserção em sociedade, processo de ressocialização, de voltar a pertencer, a fazer parte de uma sociedade. A prisão, de modo como ela se apresenta, é incapaz de promover a ressocialização, ao contrário, o que ela produz são obstáculos ao alcance deste objetivo (Baratta, 1999) . Entretanto, o autor sustenta que não se deve abandonar o intuito do cárcere, mas reconstruí-lo e, nessa reconstrução, propõe a substituição do termo ressocialização por reintegração social. Para ele, o termo ressocialização denota uma postura passiva do agente e ativa das instituições, sendo nada mais que uma herança da criminologia positivista, onde o detento é tido como indivíduo anormal e inferior (Baratta, 1999).

No Brasil, a Lei de Execução Penal surge como o principal mecanismo para assegurar princípios fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, no cumprimento da pena, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, além de assegurar as condições para reintegração social do apenado. Entretanto, o que se observa é uma série de obstáculos para aplicação e eficácia da lei.

Não obstante, foi possível observar que, no questionário disponibilizado, ao questionarmos acerca da ressocialização, 13 (32,5%) dos respondentes disseram

não acreditar na funcionalidade da ressocialização, bem como 4 (10%) responderam que não acham que a ressocialização constitui um direito fundamental.

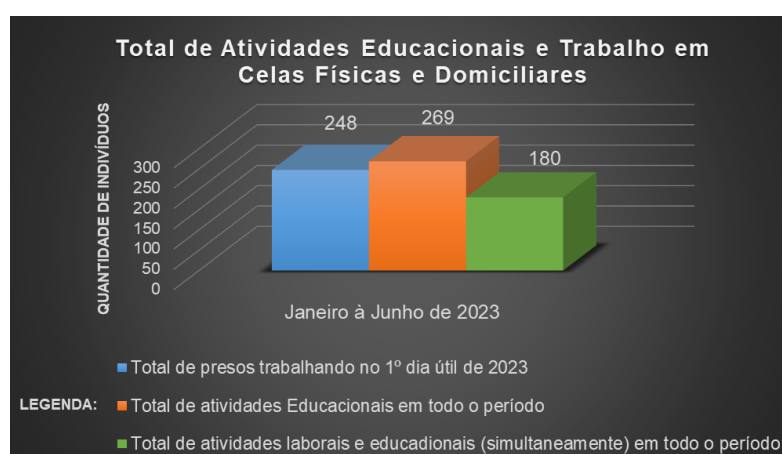
Neste viés, nota-se que o processo de socialização a qual o apenado é submetido torna-o inepto a viver em sociedade, devido a absorção da subcultura carcerária, e os efeitos que o cárcere causa na vida do infrator impossibilitam sua reinserção social (Baratta, 1999).

O processo de ressocialização almejado pelo presídio não se concretizou. Em vez disso, a agência que deveria recuperar promete permitir que os infratores se especializem em atividades criminosas (Mirabete, 2002, p.87).

A principal finalidade da ressocialização é proporcionar dignidade, tratamento humano e, principalmente, preservar a autoestima e a honra do agente. A educação e o trabalho surgem como formas de remição de pena e, conseqüentemente, de ressocialização.

Para fins de pesquisa, fora construído um gráfico analisando a taxa de estudo e trabalho como meio de remição de pena de um conjunto penal localizado no interior da Bahia, baseado no 14º ciclo de estudos, realizado entre janeiro de junho de 2023, pela SENAPPEN:

Gráfico 01- Total de atividades educacionais e trabalho em celas físicas e domiciliares



Fonte: Elaborado pelos autores a partir do 14º ciclo de estudos realizado pela SENAPPEN.

Nota-se que, de 439 custodiados, 248 (56,49%) estavam em atividade laboral no 01º dia útil de 2023, o que representa um índice positivo. Além disso, 269

(61,28%) custodiados estavam em atividade educacional. Por fim, tem-se que 180 (41,00%) estavam em atividades simultâneas. A maior parte das atividades laborais são motivadas pela remição da pena.

Com base nos dados levantados, é perceptível que a taxa de ressocialização por meio de atividade educacional e laboral do conjunto penal ora analisado é positiva.

De acordo com Mirabete:

O trabalho prisional não constitui por si só uma pena agravante, nem deve ser penosa e penosa, mas sim um mecanismo que complementa o processo de reinserção social, presta serviços de reabilitação do recluso, prepara-o para a carreira, inculca o seu trabalho hábitos, evite a ociosidade. Seu papel como fator de ressocialização é elogiado (Mirabete, 2008).

Por conseguinte, é de fundamental importância instituir uma estrutura que alcance tanto os detentos, quanto suas famílias, uma vez que todos estão progredindo conjuntamente durante todo esse período de cumprimento de pena. Contudo, cabe frisar que ainda há um longo caminho a ser percorrido para que se possa alcançar, de fato, a reinserção digna e plena de custodiados e egressos em sociedade.

3.4 A SOCIEDADE CIVIL E A TEORIA DO ETIQUETAMENTO

A teoria do etiquetamento ou *labelling approach* é uma teoria criminológica marcada pela ideia de que as concepções de crime e criminoso são construídas socialmente a partir da definição legal e das ações de instâncias oficiais de controle social a respeito do comportamento de determinados indivíduos (Ortega, 2016).

Silva (2002) preceitua:

Com o surgimento da teoria do etiquetamento há, no âmbito da criminologia, um deslocamento do pensamento positivista para o paradigma da reação social. O paradigma da reação social, visto como crítico e democrático retira o estudo até então centrado no gênero ou na raça para se orientar por padrões sociais, demonstrando que o criminoso é criado pela sociedade e não biologicamente predisposto ao crime (Silva, 2002, s/p).

Logo, o *labelling approach* trouxe para a criminologia o entendimento de que o criminoso não é um erro biológico, mas sim produto do meio social, influenciado por toda a sociedade.

Neste viés, no questionário realizado, nota-se dois resultados importantes: ao questionarmos se o respondente, enquanto dono de empresa ou estabelecimento,

empregaria um custodiado ou ex custodiado, obtivemos o percentual de 37,5% de respostas negativas, cerca de 15 respondentes. Nessa perspectiva, Santos dispõe:

O rótulo criminal, principal elemento de identificação do criminoso, produz as seguintes consequências: assimilação das características do rótulo pelo rotulado, expectativa social de comportamento do rotulado, conforme as características do rótulo, perpetuação do comportamento criminoso mediante formação de características criminosas e criação de subculturas criminosas através da aproximação recíproca de indivíduos estigmatizados (Santos, pág. 20, 2008).

É inegável que a sociedade civil ainda não superou a rotulagem de indivíduos, trazendo à tona a principal ideia defendida pela Teoria do Etiquetamento que a criminalidade não é apenas fruto do agente que comete o ilícito, mas, principalmente, daquele que o estigmatiza, separa e julga.

Em outra pergunta disponibilizada, ao ser questionado sobre o que a sociedade pode fazer para auxiliar na recuperação e na reinserção de detentos e ex-detentos, obtivemos algumas respostas como: “se tem uma coisa que eu aprendi, só existe uma maneira do bandido parar de cometer crimes é morrendo”.

Diante disso, observa-se, mais uma vez, a incidência da ideia central defendida pelo *labelling approach* de que a rotulagem acaba impregnando no agente, criando expectativa social de que o ato ilícito será novamente praticado, perpetuando a transgressão e aproximando os indivíduos etiquetados.

3.5 MOTIVOS QUE LEVAM A REINCIDÊNCIA NO BRASIL

O Código Penal define, em seus artigos 63 e 64, que é reincidente o agente que, após sentença transitada em julgado por crime anterior, no país ou no estrangeiro, volta a cometer um crime em até 05 anos. A reincidência criminal é um dos fatores que explicam a atual crise no sistema penitenciário brasileiro.

De acordo com Capdevila (2009), a reincidência criminal pode ser conceituada de duas maneiras: a reincidência criminal/judicial, quando o agente, já condenado anteriormente, é condenado novamente por prática de novo crime; e a reincidência penitenciária, quando o agente já cumpriu pena e é recolhido novamente ao sistema penitenciário.

Ribeiro e Oliveira (2022) apontam cinco espécies de reincidência criminal: penitenciária, já citada anteriormente; genérica ou policial, aqui considera-se como

reincidente o agente que cometeu mais de um crime registrado pela polícia ou pelo Poder Judiciário; jurídica, já citada acima; autorreportagem, define como reincidente o agente que se identifica como tal ao responder pesquisas e questionários; e, por fim, institucional, que inclui diferentes definições específicas a medidas utilizadas para a administração prisional e para programas de apoio a egressos, aqui, em regra, baseia-se nas quatro definições citadas anteriormente.

Nos anos de 1974 a 1976, Adorno e Bordini (1986) realizaram uma pesquisa no Estado de São Paulo, obtendo uma taxa de cerca de 46,03% de reincidência, sendo a maior taxa de reincidência observada entre jovens de 21 a 24 anos com baixo grau de escolaridade.

Em 2015 o Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA) realizou nova pesquisa com o intuito de apresentar um novo panorama da reincidência criminal no país, através da coleta de dados nas varas de execução criminal dos estados do Paraná, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pernambuco e Alagoas, sendo a taxa de 24,4% de reincidência, com destaque a indivíduos de 18 a 24 anos, com baixo grau de escolaridade. No estudo fora adotado o conceito de reincidência legal, ou seja, casos em que há condenação do agente em diferentes ações penais, por diversos fatores (IPEA, 2015).

De acordo com o Relatório de Reincidência Criminal no Brasil, realizado em 2022 pelo Departamento Penitenciário Nacional em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco, com base nos cinco tipos de reincidência citados anteriormente, tem-se, no Brasil, uma taxa de 36,1% de reincidência penitenciária; 13,9% de reincidência genérica; 11,1% de reincidência jurídica; 5,6% de reincidência institucional; e, por fim, 4,9% de reincidência autorreportagem.

Ainda em sede de Relatório, foi possível observar que os crimes mais comuns nos processos judiciais de agentes reincidentes são crimes envolvendo uso e tráfico de drogas, com o percentual de 17%, para o roubo, com o mesmo percentual; 16% furtos; 9% ameaças; e 7% lesões corporais.

O relatório de pesquisa realizado pelo IPEA (2015), observou que um dos fatores essenciais para prevenção da reincidência é o acolhimento da família do egresso, não apenas no contexto prisional. A desigualdade social, bem como a baixa qualificação do egresso contribui diretamente no índice de reincidência do país. Pontua-se ainda não só a dificuldade de reinserção do egresso no mercado de trabalho, mas também a má remuneração de trabalhos lícitos ofertados aos agentes,

os tornando suscetíveis à reincidência, pois para eles, segundo o relatório, o crime seria mais rentável.

Nota-se que, apesar de alguns estados oferecerem programas de assistência ao preso, ainda há notável precariedade de políticas públicas e medidas assistenciais que visem a reinserção de egressos do sistema penitenciário à sociedade.

Por fim, cabe ressaltar que, apesar de ser um tema tratado frequentemente, ainda há uma falta de dados que mensuram, de forma precisa, os índices de reincidência criminal no Brasil, visto que tais avanços metodológicos são fundamentais para a garantia do cumprimento dos objetivos da Lei de Execução Penal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que o Estado atua como um sistema de controle social, exercendo seu poder através do *jus puniendi*, onde busca resolver os conflitos sociais através da punição. Diante disso, observa-se, escondido sob a promessa civilizatória do cárcere, a relativização da violência. Nesta perspectiva, a pena surge como um meio de pacificação social, uma vez que possui o caráter de prevenir, reprimir, educar e ressocializar o indivíduo desviante.

Entretanto, o cárcere, do modo como se apresenta, é incapaz de educar e ressocializar o indivíduo, uma vez que produz obstáculos ao alcance deste objetivo. No Brasil, a Lei de Execução Penal surge como mecanismo principal para assegurar princípios fundamentais a custodiados e ex custodiados, porém, atualmente, o que se observa é uma série de obstáculos para aplicação e eficácia da lei.

A Teoria do Etiquetamento ou *Labelling Approach* aponta que há uma estigmatização do indivíduo que não se enquadra na sociedade, tornando-o um desviante. Isso nos leva a questionar o real papel das penas privativas de liberdade, uma vez que seu intuito principal é a ressocialização. Entretanto, não se pode ressocializar alguém que nunca foi socializado, visto que o indivíduo que foi encarcerado já era um desviante aos olhos da sociedade. A criminologia moderna aponta que a sociedade precisa se ver na prisão e quem está na prisão precisa se ver em sociedade.

Conforme pode-se observar nos resultados das entrevistas realizadas com os indivíduos, o índice de reincidência no país é fruto da negligência do mecanismo de controle social, vez que o egresso encontrará inúmeras dificuldades ao sair da prisão, desde o acolhimento familiar, até a falta de oportunidade, o que acaba tornando o crime mais rentável,

De acordo com os dados analisados e retirados do 14º ciclo de estudos, realizado entre janeiro e junho de 2023, pela SENAPPEN, o índice educacional e laboral de um conjunto penal localizado no interior da Bahia, é positivo, observou-se que a principal motivação é a remição da pena, contudo ainda tem-se muito para evoluir quando se fala de ressocialização a longo prazo.

Já no questionário disponibilizado, notou-se a clara incidência da Teoria do Etiquetamento, vez que os resultados apontaram para a ideia central defendida pela referida teoria, posto que a rotulagem acaba impregnada no agente, criando expectativa social de que o ato ilícito será novamente praticado, perpetuando a transgressão e aproximando os indivíduos etiquetados. Sendo assim, é inegável que a sociedade civil ainda não superou a rotulagem dos indivíduos desviantes.

A busca de soluções para os problemas apresentados e descritos ao longo do estudo é tão frequente na seara social e penal que acaba nos cegando. Ainda há notável precariedade de políticas públicas e medidas assistenciais que visem a reinserção de custodiados e ex custodiados em sociedade. Nota-se que um dos fatores essenciais para a prevenção da reincidência é o acolhimento da família do custodiado, não apenas no contexto prisional.

Observou-se ainda que, apesar de ser um tema tratado frequentemente, ainda há a falta de dados que mensuram, de forma precisa, os índices de reincidência criminal no país, uma vez que tais avanços metodológicos são fundamentais para o cumprimento da Lei de Execução Penal, bem como a falta de conhecimento sobre o tema por parte da sociedade.

Logo, tem-se como medida urgente e necessária a atuação Estatal, que deve usar dos seus mecanismos de controle social para promover políticas públicas e medidas assistenciais que abarque melhores condições e oportunidades para apenados e egressos do sistema prisional, uma vez que o atual sistema é empobrecido.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana. **Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo – 1974 a 1985**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 9, n.3, pg. 70-94, 1986. Disponível em: <https://a.storyblok.com/f/134103/352ae69b14/reincid-c3-aancia-e-reincidentes-penite-nci-c3-a1rios-em-s-c3-a3o-paulo-1974-1985.pdf>. Acesso em: 24/08/2023.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ARENDT, Kathiana Pfluck. **Violência, punitivismo e criminalização da pobreza: as raízes do estado penal à brasileira**. Dissertação (Programa de Pós-graduação em Serviço Social)- Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/16587/1/000497994-Texto%2bcompleto-0.pdf>. Acesso em: 12/09/2023.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 2 ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

BODGAN, R.; BIKLEN, S.K. **Qualitative research for education**. Boston: Allyn and Bacon, Inc., 1982.

BRASIL, [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24/08/2023.

BRASIL, [Lei de Execução Penal (1984)]. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 24/08/2023.

CAPDEVILA, Manel; PUIG, Marta Ferrer. **Tese de reincidência penitenciária**, 2009. Disponível em: <http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/2.5/es/legalcode.ca>. Acesso em: 12/09/2023.

CARILLO, B.; SAMPAIO, B. BRITTO, D.G.C, *et al.* **Reincidência Criminal no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-d-e-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em 24/08/2023.

COHEN, Stanley. Editorial. In: **Contemporary Crises** (título atual: Crime, Law and Social Change), vol. 10, n. 1. Amsterdam: Elsevier, 1986.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GIL, Antônio C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LCT, 1988.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal I: parte geral - v. 1**. 17. ed. Niterói: Impetus, 2016.

IASI, M. **O Estado e a violência**. Blog da Boitempo, 2013. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2013/10/16/o-estado-e-a-violencia/>. Acesso em: 12/09/2023.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência criminal no Brasil**. Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o IPEA. Brasília: Ipea, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7510>. Acesso em: 24/08/2023.

JAKOBS, Günther. **Ciência do direito e ciência do direito penal**. Trad. por Maurício Antonio Ribeiro Lopes. São Paulo: Manole, Coleção Estudos de Direito Penal, 2003. Volume 1.

LENIN, Vladimir Ilitch. **O Estado e a revolução**: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução / V. I. Lenin: [Tradução revista por Aristides Lobo]. São Paulo: Expressão Popular, 2007. Acesso em: 12/09/2023.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**. 2. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2009.

MINAYO. Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: Pesquisa Qualitativa em Saúde. 14a ed. Editora Hucitec: São Paulo, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**. 12, ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Teoria do etiquetamento social**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/teoria-do-etiquetamento-social/322548543>. Acesso em 12/09/2023.

POPE, Catherine; MAYS, Nicholas. **Pesquisa qualitativa na atenção à saúde**. 2ª edição. Porto Alegre: Artmed, 2005.

RIBEIRO, Ludmila; OLIVEIRA, Valeria. **Reincidência e reentrada na prisão no Brasil**. Technical Report, Instituto Igarapé, 2022. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Reincidencia-e-reentrada-na-prisao-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 12/09/2023.

RODRIGUES, de Aquino Rodrigues, FERNANDES, Ivan dos Reis. **Reincidência Criminal no Brasil**. Rondônia: Revista Jurídica Do Ministério Público Do Estado De Rondônia, 2020. Recuperado de <https://revista.mpro.mp.br/revistajuridica/article/view/38>. Acesso em: 12/09/2023.

RODRIGUES, Viviane Isabela. **Entre grades invisíveis**: a (des)proteção social ao

egresso prisional. PUCRS, 2017. Disponível em: http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7276/2/DIS_VIVIANE_ISABELA_RODRIGUES_COMPLETO.pdf. Acesso em: 12/09/2023.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico Penal**. Tradução: Luís Greco – Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 3º ed., Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Lucas Luiz da Silva. **Sistema prisional brasileiro: problemas na ressocialização e superlotação**. Inhumas: FacMais, 2022. 40 f.: il. Disponível em: <http://65.108.49.104/bitstream/123456789/650/1/tcc%20lucas.pdf>. Acesso em: 12/09/2023.

SENAPPEN. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**: Período de Janeiro a Junho de 2023. Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMWE0YWJkMTQ0tNzQ4Mi00NDQ1LWE5ZDMtODA5NDA0ZTZkYjg0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRYOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 24/08/2023.

TAKADA, Mário Yudi. **Evolução Histórica das Penas**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2428/1952>. Acesso em: 12/09/2023.

APÊNDICE 1 - QUESTIONÁRIO

A Ressocialização como Direito Fundamental

Esta pesquisa tem como objetivo compreender a opinião pública acerca da Ressocialização como Direito Fundamental.

Obs.: Cabe lembrar que o questionário a seguir faz parte de uma pesquisa, logo todos os dados e respostas são estritamente protegidos e sigilosos.

A Ressocialização refere-se ao meio de evitar a reincidência de crimes na sociedade. É dar ao preso uma nova oportunidade para modificar seu comportamento diante de uma ou mais condutas cometidas no passado.

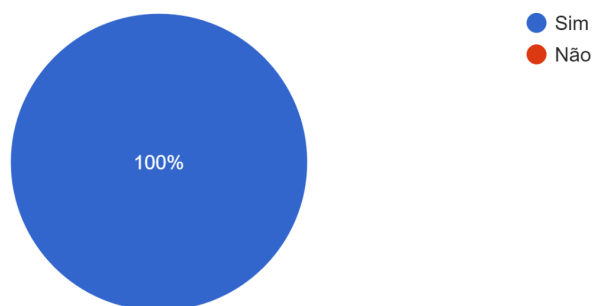
01. Você sabe qual o objetivo da Ressocialização?

☐ Sim

☐ Não

Pergunta 01. Você sabe qual o objetivo da Ressocialização ?

40 respostas



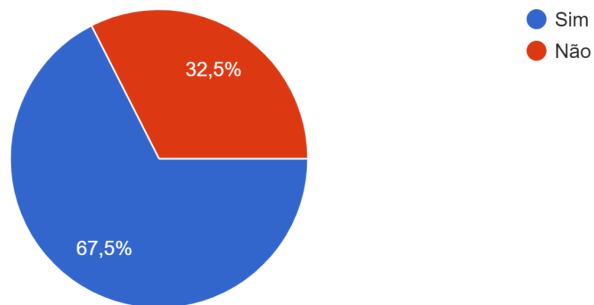
02. Você acredita na funcionalidade da Ressocialização?

☐ Sim

☐ Não

Pergunta 02. Você acredita na funcionalidade da Ressocialização ?

40 respostas



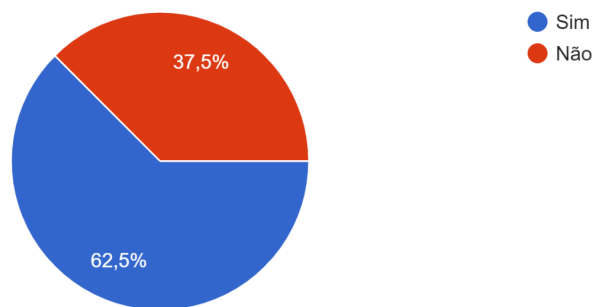
03. Na condição de dono de empresa ou estabelecimento, você empregaria um detento ou ex-detento ?

☐ Sim

☐ Não

Pergunta 03. Na condição de dono de empresa ou estabelecimento, você empregaria um detento ou ex detento?

40 respostas



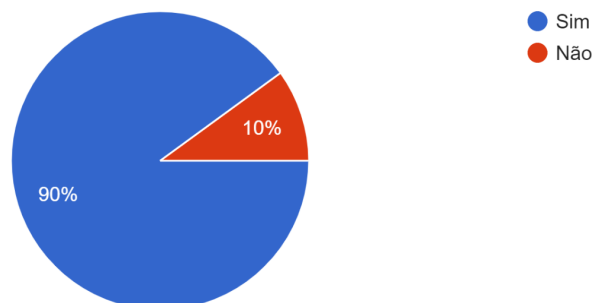
04. Você acha que a Ressocialização é um direito fundamental?

☐ Sim

☐ Não

Pergunta 04. Você acha que a Ressocialização é um Direito Fundamental ?

40 respostas



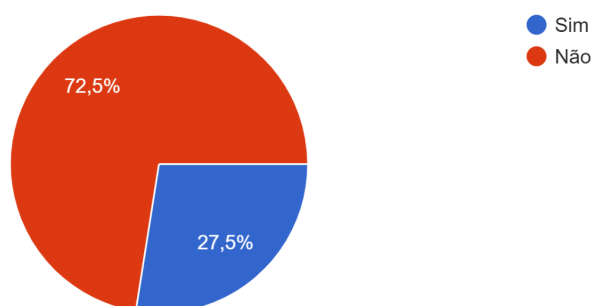
05. Você acha que, diante do atual cenário de violência no Brasil, a Ressocialização funciona?

() Sim

() Não

Pergunta 05. Você acha que, diante do atual cenário de violência no Brasil, a Ressocialização funciona ?

40 respostas



06. Em sua opinião, o que a sociedade pode fazer para auxiliar na recuperação e reinserção de detentos e ex-detentos? (A resposta nesse campo é opcional)